



# Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



**EDITAL N° 32**  
**DE 22 DE SETEMBRO DE 2017**

Regulamenta a utilização do Cemitério Municipal São Benedito e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA**  
**E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**LEI N° 3216**  
**De 22 de Setembro de 2017**

## **CAPÍTULO I**

### **DO CEMITÉRIO EM GERAL**

**Art.1°** O Cemitério Municipal São Benedito é administrado e fiscalizado pelo Poder Executivo, sendo livre a todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral, os bons costumes e a legislação vigente.

**Art.2°** O Cemitério Municipal São Benedito será administrado de acordo com as normas contidas no presente regulamento e pelo que dispuserem os demais atos emanados pelo Poder Executivo.

**Art.3°** O Cemitério Municipal São Benedito funciona diária e ininterruptamente, das 7(sete) horas às 17(dezessete) horas.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS SEPULTAMENTOS**

**Art.4°** Os serviços de sepultamentos só se realizarão no horário das 8(oito) horas às 16(dezesseis) horas e 30(trinta) minutos, salvo determinação judicial para alteração do referido horário.

**Art.5°** Os sepultamentos serão feitos independentemente da crença religiosa, convicção filosófica ou ideologia política do falecido.

**Art.6°** Em todo e qualquer sepultamento será necessária a exibição da Certidão de Óbito, extraída pelo escrivão competente do local em que se tiver dado o falecimento.

**Parágrafo único.** O sepultamento poderá, contudo, ser feito sem a Certidão de Óbito, mediante a exibição da Declaração de Óbito, após decorridas 24(vinte e quatro) horas do falecimento e somente nos casos estabelecidos pela legislação federal pertinente.



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



**Art. 7°** No livro próprio de registro de sepultamentos e no sistema informatizado, será feita a anotação da Certidão e/ou Declaração de Óbito, com os dizeres que forem necessários.

**Art. 8°** Os sepultamentos não poderão, regra geral, serem feitos antes de completarem 24 (vinte e quatro) horas do momento do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária, atestar que:

- a) a *causa mortis* foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

**Parágrafo único.** Nenhum cadáver permanecerá insepulto no cemitério após 36 (trinta e seis) horas do momento em que tenha ocorrido o óbito, o contrário disto só dar-se-á se o corpo estiver devidamente conservado por qualquer processo, ou se houver ordem expressa da autoridade policial, judiciária ou sanitária.

**Art. 9°** Cada cadáver será sepultado em caixão próprio, salvo a hipótese da ocorrência de óbitos em tal número que se torne impraticável a confecção de caixões em quantidade suficiente.

**Art. 10** Os sepultamentos serão feitos em sepulturas cedidas pelo Poder Executivo, mediante concessão temporária ou perpétua e pagamento dos preços públicos em vigor.

**§1°** Por sepultura temporária entende-se aquela cedida pelo prazo de 4 (quatro) anos para os maiores de 6 (seis) anos de idade e 3 (três) anos para os menores de 6 (seis) anos de idade, onde findos esses prazos e após 30 (trinta) dias, serão removidos os restos mortais nela existentes.

**I** - Nos casos de sepultura gaveta, o prazo previsto no §1° fica reduzido para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, independente da idade do sepultado.

**§2°** Por concessão perpétua entende-se o terreno cedido com a denominação de perpétuo, mas condicionada tal perpetuidade à existência do próprio cemitério e a inexistência de sinais inequívocos de abandono ou de ruína na forma do Capítulo VI deste regulamento.

**§3°** Poderão ser dispensados do pagamento dos preços públicos para o sepultamento, aqueles que comprovarem a impossibilidade de fazê-lo, mediante parecer fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



**Art.11** O Poder Executivo é obrigado a mandar fazer os sepultamentos, uma vez cumpridas as exigências legais e para esse fim, haverá de ter, sempre, um número suficiente de sepulturas abertas.

§1º As solicitações de abertura de sepultura ou providências para fins de inumação somente serão atendidas pelo Poder Executivo se formuladas pessoal e expressamente pelo concessionário, ou quem de direito, no prazo de até 4 (quatro) horas, contadas antes do horário previsto para o sepultamento e mediante prévia vistoria do túmulo pelos familiares.

§2º As sepulturas temporárias são destinadas ao sepultamento de munícipes de Guararema.

**Art.12** Deverá ficar exposta em lugar bem visível a tabela de preços públicos que devam ser cobrados para os diversos serviços, junto à administração do cemitério.

### CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES

**Art.13** O Poder Executivo fará as concessões perpétuas de terrenos e ossuários no Cemitério Municipal São Benedito, a particulares, famílias, Sociedades Civis, Instituições, Corporações, Irmandade, ou Confrarias Religiosas, mediante requerimento do interessado, protocolado no Setor de Arquivo e Protocolo do Paço Municipal, contendo as seguintes condições imprescindíveis:

I - documentos de identificação da pessoa ou família e para as Sociedades, Instituições, Corporações, Irmandades ou Confrarias religiosas, documentos da sua constituição com descrição de sua atividade;

II - indicação do terreno ou ossuário pretendido;

III - as condições em que pretende quitar o preço público, respeitando o limite de parcelas constantes da tabela de preços públicos;

IV - certidão de óbito do ente sepultado no terreno pretendido.

**Art.14** A tabela de preços públicos dos ossuários e terrenos disponibilizados para concessão perpétua será estabelecida através de Decreto Municipal.

**Art.15** A solicitação de concessão perpétua de ossuário poderá ser feita a partir dos 90 (noventa) dias que precedam o término do prazo mínimo para exumação, que é de 4 (quatro) anos para os



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



maiores de 6(seis) anos de idade e 3(três) anos para os menores de 6(seis) anos de idade.

**Art.16** A solicitação de concessão perpétua de terreno será feita conforme a ordem de prioridade a seguir:

**I** - interessados que possuam entes sepultados em concessão temporária no Cemitério Municipal São Benedito;

**II** - interessados que possuam entes sepultados no Cemitério Parque Jardim Municipal;

**III** - interessados cujo ente venha a falecer e desejem adquirir a concessão perpétua de terreno no ato da solicitação de sepultamento.

§1º Poderão solicitar a concessão perpétua de terreno somente parentes de primeiro grau e cônjuge de falecido, conforme incisos I a III.

§2º Nos casos de prova inequívoca da inexistência de parentes de primeiro grau e de cônjuge do falecido, a solicitação de concessão perpétua de terreno poderá ser realizada por parentes de segundo grau.

§3º Os interessados que pretenderem adquirir concessão perpétua que não protocolarem sua solicitação no período de 90 (noventa) dias que antecedem ao término da concessão temporária, estarão sujeitos, após este prazo, às condições dispostas no artigo 26.

§4º A concessão que trata o inciso III fica condicionada à existência de túmulos vagos e disponibilizados pela Prefeitura Municipal.

§5º Fica vedada a aquisição de mais de uma concessão perpétua de terreno por um mesmo adquirente ou seu cônjuge, inclusive por aqueles possuidores de concessões anteriores à publicação desta Lei.

**Art.17** Uma vez deferido o pedido de concessão perpétua de terrenos e ossuários, nos termos dos artigos 13 a 16 da presente lei, o Poder Executivo expedirá em favor do concessionário, o respectivo título de concessão, assinado pelo Chefe do Poder Executivo e à vista do comprovante de pagamento integral do preço público devido.

§1º No título em questão deverá conter, obrigatoriamente, dizeres de que o concessionário se obriga a cumprir integralmente o presente regulamento por conhecê-lo.



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



§2º De posse do título de concessão, o concessionário poderá utilizar o terreno, em conformidade com o prescrito neste regulamento.

**Art.18** Nos terrenos e ossuários de concessão perpétua serão sepultados:

**I** - quando a concessão for individual, assim considerada aquela expedida para um único concessionário, somente o próprio concessionário indicado e aquelas por ele expressamente autorizadas;

**II** - quando a concessão for coletiva, assim considerada aquela expedida a uma família, somente aqueles com expressa autorização dos concessionários, ou na impossibilidade, autorização expressa de um dos concessionários com testemunho de dois familiares;

**III** - quando a concessão for feita a Sociedade, Instituições, Corporações, Irmandade ou Confrarias, os respectivos sócios, membros, irmãos, confrades, e seus filhos menores, mediante apresentação de documento legal que comprove a qualidade alegada.

**Art.19** Os terrenos e ossuários concedidos no Cemitério Municipal São Benedito terão única e exclusivamente o destino para o qual foram cedidos, estando expressamente vedado ser objeto de qualquer comércio, sob pena de responsabilidade dos concessionários, não sendo reconhecidas pelo Poder Executivo as transações feitas nesse sentido.

**Art.20** Somente serão permitidas as transferências resultantes do direito de sucessão ou de disposição testamentária que far-se-ão de conformidade com a legislação civil.

**Art.21** Quando o concessionário falecer sem deixar herdeiros ou legatários de qualquer espécie, a concessão reverterá à municipalidade, uma vez cumpridas as formalidades prescritas neste regulamento e aplicável à espécie.

### CAPÍTULO IV DAS SEPULTURAS CONCEDIDAS

**Art.22** Nas sepulturas em terrenos de concessão temporária ou perpétua, poderão os interessados, mediante prévia autorização da administração do cemitério, colocar cruzeiros, emblemas e/ou plantar flores.

§1º Excetua-se deste artigo as sepulturas e ossuários de concessão perpétua ou temporária que tenham sido construídas pela



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



municipalidade, onde somente será permitida a colocação de placa-padrão com identificação do ente falecido.

§2º Fica estabelecido que a placa-padrão de identificação deverá ser fabricada no tamanho de 18cm(dezoito centímetros) x 9cm(nove centímetros), com fundo na cor preta ou prata, letras em dourado ou preto, respectivamente, contendo somente o nome completo do falecido, data de nascimento, data de falecimento, o número da sepultura e, opcionalmente, foto do falecido.

§3º Todas as flores, vasos, coroas e demais plantas, depositados nos túmulos, que se encontrarem em estado de deterioração, serão imediatamente removidos pelos funcionários do cemitério.

§4º A Prefeitura Municipal não se responsabilizará por nenhum objeto que eventualmente seja deixado nas sepulturas.

**Art.23** As construções definitivas, tais como, túmulos ou jazigos fechados com lajes, mausoléus, cenotáfios, carneiros e outras construções semelhantes, só poderão ser erigidos nos terrenos de concessão perpétua.

§1º Somente após autorização emitida pelo Poder Executivo e pago o preço público devido deverão ser iniciadas as construções.

§2º Os túmulos e outras construções realizadas pelos concessionários somente poderão ser utilizados após vistoria e liberação do Poder Executivo.

**Art.24** Nas sepulturas em terrenos de concessão temporária poderão os interessados, mediante prévia autorização e assinatura de Termo de Responsabilidade, construir mureta simples com altura máxima de um bloco (vinte e cinco centímetros), com revestimento de reboco, que deverá obedecer às dimensões estabelecidas para a sepultura, de acordo com as normas do cemitério.

**Parágrafo único.** No Termo de Responsabilidade o requerente responsável pela construção declarará estar ciente que:

**I** - Tem conhecimento do presente regulamento, obrigando-se a cumpri-lo em todos os seus termos, indistintamente;

**II** - Por se tratar de terreno de propriedade da municipalidade com concessão em caráter temporário, toda e qualquer benfeitoria ou melhoria realizada na sepultura em questão não será restituída ao responsável após o término da concessão, ficando assim, incorporada ao patrimônio municipal;

8



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



**III** - As benfeitorias e/ou melhorias realizadas pelo requerente não caracterizam reserva, concessão ou mesmo propriedade em caráter perpétuo para este ou outro terreno no Cemitério Municipal São Benedito;

**IV** - Após decurso do prazo da concessão temporária e, mediante necessidade municipal, será realizada a exumação.

**Art.25** Em cada sepultura de concessão perpétua ou temporária só se fará um sepultamento, não podendo ser aberta para outro, antes de decorridos 4(quatro) anos ou 3 (três) anos para os menores de 6 (seis) anos de idade.

§1º Em caso de sepultamento em gaveta, o prazo mencionado no *caput* fica reduzido para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, independente da idade do sepultado.

§2º Nas sepulturas de concessão perpétua, havendo novo sepultamento, os restos mortais poderão ser colocados em ossuário construído no mesmo terreno do túmulo, desde que cumpridos os prazos estabelecidos neste artigo.

**Art.26** Findo o prazo da concessão temporária, ou na hipótese prevista no artigo 21, o Poder Executivo mandará publicar em jornal de circulação local, edital com o prazo de 30(trinta) dias para os interessados reclamarem, mediante requerimento protocolado, os restos mortais a serem exumados.

**Parágrafo único.** Findo o prazo da concessão e após decorrido os 30(trinta) dias de prazo, serão retirados quaisquer objetos, demolidas as benfeitorias porventura feitas, e os restos mortais encontrados, se não forem reclamados pelos interessados, serão depositados no ossuário geral existente no cemitério, mediante identificação e anotação em livro próprio e em sistema informatizado.

**Art.27** As sepulturas de cadáveres de maiores de 6(seis) anos de idade devem ter, sempre que possível, a profundidade mínima de 1,10m(um metro e dez centímetros), comprimento de 2,20m(dois metros e vinte centímetros), e largura de 1,00m(um metro).

§1º As sepulturas destinadas a menores de 6(seis) anos terão a profundidade mínima de 1,10m(um metro e dez centímetros), o comprimento de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros) e a largura de 0,80m(oitenta centímetros).

§2º Quando a concessão perpétua abranger duas ou mais sepulturas contíguas, poderá o concessionário ocupar o espaço entre elas compreendido.

9



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



**Art.28** Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos com relação à rua (alinhamento) em que se acharem; todas as ruas (alinhamentos) serão numeradas com algarismos arábicos com relação à quadra em que se acharem; todas as quadras serão identificadas por letras do alfabeto.

§1º O número das sepulturas será posto verticalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés; quando não houver mureta, será colocado em pequenas cruzetas.

§2º Os números das quadras e das ruas serão colocados em postes com placas, nos ângulos das quadras formadas pelas ruas.

**Art.29** Nos terrenos de concessão perpétua poderão os interessados, após autorização da Administração, efetuar a troca da placa padrão de identificação, prevista no §2º do art. 22, para modelo que contenha a indicação "perpétua".

**Art.30** Para melhor localização das sepulturas o Poder Executivo poderá dar denominação às ruas do Cemitério Municipal.

### CAPÍTULO V DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

**Art.31** Os concessionários de terreno perpétuo ou seus representantes legais são obrigados a realizar atualização cadastral junto à Prefeitura Municipal a cada 5 (cinco) anos, a contar da data de emissão do título de concessão perpétua.

**Parágrafo único.** O concessionário fica obrigado a informar qualquer alteração cadastral que ocorra durante o período estabelecido no *caput*, sob pena de suspensão da concessão, conforme artigos 32 a 33 desta Lei, por omissão da informação.

**Art.32** O pedido de atualização cadastral deverá ser requerido no Setor de Arquivo e Protocolo, contendo as seguintes condições imprescindíveis:

**I** - nome, documento que contenha o número do CPF e RG, comprovante de endereço de residência atualizado, número de telefone de contato e endereço de correio eletrônico do concessionário;

**II** - Certidão de óbito do ente sepultado;

**III** - Título de concessão da sepultura.

**Art.33** As sepulturas que não forem objeto de atualização cadastral, conforme especificado no artigo 32, terão a concessão perpétua suspensa.

7



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



§1º A concessão será suspensa a partir do próximo dia útil subsequente ao esgotamento do prazo de 5 (cinco) anos.

§2º A contar da data da suspensão o concessionário será notificado por via postal e terá prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos para protocolar o pedido de atualização cadastral.

§3º A correspondência será encaminhada ao último endereço informado pelo concessionário à Prefeitura Municipal, sendo de total obrigação do concessionário manter atualizado o endereço para correspondência.

§4º Findo o prazo estabelecido no §2º, sem que o concessionário tenha procedido à atualização cadastral, a concessão será declarada suspensa por despacho fundamentado do Poder Executivo, e não serão permitidos novos sepultamentos no local até que se proceda a devida regularização do cadastro.

### CAPÍTULO VI

#### DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO POR ABANDONO OU RUÍNA

**Art.34** Consideram-se em abandono as sepulturas que não receberem os serviços de limpeza e conservação necessários à decência do cemitério e que não forem objeto de atualização cadastral, conforme previsto no art. 33 desta Lei.

**Art.35** Consideram-se em ruína aquelas sepulturas nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias à segurança de pessoas, de bens e à salubridade do cemitério.

**Art.36** Constatado o estado de ruína, abandono ou que traga riscos à segurança pública ou à salubridade do cemitério, o Poder Executivo procederá a vistoria técnica da sepultura e oferecerá laudo, especificando as reparações necessárias e urgentes.

§1º À vista do laudo, o Poder Executivo mandará expedir edital de chamada, em jornal de circulação local, notificando o concessionário que terá prazo improrrogável de 30(trinta) dias para proceder às obras de reparação da sepultura.

§2º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o concessionário tenha dado início às obras de reparação, a concessão será declarada extinta por despacho fundamentado do Poder Executivo, revertendo-se ao patrimônio do Município os materiais aproveitáveis e considerando-se como vago o terreno respectivo.



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



**Art. 37** Declarada extinta a concessão, antes que o Poder Executivo proceda à remoção dos restos mortais e a demolição da sepultura, será fornecido o nome do *de cujus* à Secretaria Municipal de Cultura, para informar se o mesmo tem seu nome ligado à História local.

§1º Se os restos mortais forem de *de cujus* que tenha seu nome ligado à História local, a remoção e demolição poderão ser suspensas por despacho do Poder Executivo.

§2º Se a sepultura for obra de arte, digna de preservação, fato que deverá ser constatado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, a demolição poderá ser igualmente suspensa por despacho do Poder Executivo.

§3º Ocorrendo as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a sepultura reverterá à posse do Município, que a restaurará e a conservará.

§4º Não ocorrendo as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o Poder Executivo procederá à remoção dos restos mortais e à demolição da sepultura, observado o prazo legal estabelecido para exumação de cadáver e as demais disposições deste regulamento.

§5º Os túmulos que, pela crença popular ou religiosa, tornarem-se motivo de adoração e realização de cultos, serão igualmente preservados e conservados pelo Poder Executivo.

### CAPÍTULO VII DAS EXUMAÇÕES

**Art. 38** Nenhuma exumação será feita, salvo:

I - se for autorizada pelo Poder Executivo, cumpridos os prazos e formalidades prescritos neste Regulamento e na legislação estadual aplicável;

II - se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da Justiça.

**Art. 39** Para fins de autorizar o disposto no inciso I do artigo anterior, a exumação deverá ser requerida por escrito, pela pessoa interessada, no Setor de Arquivo e Protocolo, a qual deverá alegar e provar:

I - a qualidade de quem faz o pedido;

9



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



**II** - a razão do pedido e a causa da morte, conforme certidão de óbito respectiva;

**III** - consentimento de autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para translação para outro país.

**§1º** Uma vez autorizada a exumação, o interessado recolherá previamente o preço público devido para prover as despesas com material e pessoal necessário à exumação.

**§2º** Quando a exumação for feita para a translação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar previamente autorização para inumação no cemitério pretendido.

**§3º** O Poder Executivo providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura e o novo sepultamento, imediatamente após concluídas as diligências.

**§4º** Todos esses atos far-se-ão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência ou por quem seja por ela designada.

**Art.40** Em tempos de epidemias só se fará exumação na hipótese prevista no inciso II do artigo 38.

**Art.41** No caso de exumação definitiva poderão ser feitos novos sepultamentos no local.

**Art.42** Nos terrenos em que houver sido feito sepultamento de pessoa portadora de moléstia contagiosa, não se fará a exumação pelo período de 10(dez) anos, salvo se autorizada expressamente por autoridade sanitária competente.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

**Art.43** Considera-se construção funerária todas as obras executadas no cemitério, tais como: muretas, túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios e construções equivalentes, bem como reformas ou demolições, consertos, montagem e reparação, inclusive colocação de placas, emblemas, símbolos religiosos, adornos, suportes para fotografias e outros equipamentos semelhantes.

**Art.44** A construção funerária poderá ser executada por particulares, dependendo, porém, de autorização do Poder Executivo e recolhimento dos preços públicos devidos.

7



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



**Parágrafo único.** Para obtenção de autorização para construção funerária, o concessionário formalizará requerimento junto à Prefeitura Municipal, instruindo o seu pedido com os seguintes documentos:

- a) cópia de documento de identificação;
- b) cópia de certidão de óbito do ente sepultado no jazigo pretendido;
- c) cópia do Título de concessão do jazigo ou certidão municipal de concessão.

**Art.45** Aprovada a construção, será expedida a respectiva autorização com validade de 60(sessenta) dias, podendo ser prorrogada por mais 30(trinta) dias a pedido do interessado, justificando-se nesse pedido os motivos do novo prazo.

**Art.46** Os serviços de manutenção, reforma e construção funerária somente poderão ser executados no horário normal de funcionamento, não sendo permitidos tais serviços aos sábados, domingos e feriados, exceto nos casos de força maior, devidamente comprovados e autorizados pelo Poder Executivo.

**Art.47** Todo material destinado às construções funerárias somente poderá ser depositado em quantidade suficiente para o seu emprego, no tempo máximo de 5(cinco) dias, nas condições e em local a ser designados pela administração do cemitério.

§1º O prazo de que trata este artigo poderá ser renovado a critério da administração do cemitério depois de vistoriada a construção.

§2º O transporte de material de construção dentro do cemitério somente será procedido mediante prévia e expressa autorização da administração do cemitério.

**Art.48** Diariamente, antes do encerramento do expediente dos cemitério, o construtor promoverá a remoção do material restante, assim como a limpeza do local da obra, dos passeios e dos túmulos que a circundam.

**Art.49** Não poderá a madeira ser usada como material de construção funerária.

**Art.50** Competirá, exclusivamente, à administração do cemitério, a fim de facilitar o escoamento das águas pluviais, dispor livremente sobre os espaços existentes entre as sepulturas ou quaisquer outras providências que se fizerem necessárias.

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



**Art.51** Decorridos 30(trinta) dias da data da construção dos túmulos e tendo sido iniciada, fica o empreiteiro obrigado, e solidariamente responsável o concessionário, pela construção de uma mureta de 0,25m(vinte e cinco centímetros) de alvenaria, com revestimento.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DOS EMPREITEIROS FUNERÁRIOS**

**Art.52** Os empreiteiros e construtores funerários serão livremente escolhidos pelo concessionário do terreno ou por quem suas vezes fizer.

**Art.53** Os empreiteiros e construtores funerários deverão cadastrar-se junto à Prefeitura Municipal apresentando, para tanto, os seguintes documentos:

- I** - requerimento solicitando o cadastramento;
- II** - cópia de documento de identificação;
- III** - cópia de comprovante de residência;
- IV** - prova de inscrição nas repartições públicas competentes;
- V** - declaração expressa de que tem conhecimento do presente regulamento, obrigando-se a cumpri-lo em todos os seus termos, indistintamente.

**§1º** Perante a Prefeitura Municipal, os empreiteiros ou construtores funerários poderão ser cadastrados, com renovação anual, sendo suas atividades no cemitério municipal sempre consideradas como de mera permissão.

**§2º** A renovação do cadastramento do construtor funerário ficará sempre condicionada às informações prévias da administração do cemitério acerca das atividades e atitudes do referido construtor, que recomendarão ou não a renovação referida.

**Art.54** Os empreiteiros ou construtores são responsáveis, por si e por seus empregados, mestres ou prepostos, pelos prejuízos que causarem por dolo ou culpa, às sepulturas em que estiverem trabalhando ou às vizinhas, bem como a qualquer patrimônio do cemitério.

**Art.55** Fica instituída a taxa de manutenção do Cemitério Municipal São Benedito, a ser cobrada anualmente, no valor de 1,52 UFMs (uma vírgula cinquenta e duas Unidades Fiscais do Município).

8



# Prefeitura Municipal de Guararema

## Estado de São Paulo



**Art.56** O sujeito passivo da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica concessionária de terrenos e/ou ossuários perpétuos no Cemitério Municipal São Benedito.

**Art.57** A taxa deverá ser recolhida em até 02 (duas parcelas), mediante guia de recolhimento, que será entregue no domicílio do contribuinte, através de carta simples, considerando-se o endereço informado pelo concessionário à Prefeitura Municipal, observado o disposto no §3º do artigo 33 desta Lei.

**Art.58** A falta ou insuficiência de recolhimento da taxa acarretará ao infrator a aplicação de multa em conformidade com o disposto no Código Tributário Municipal, e o débito não liquidado até a data do vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a não regularização dos débitos do exercício anterior acarretará a suspensão da concessão.

**Art.59** O lançamento e a arrecadação da taxa em referência seguirão as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

**Art.60** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 2873, de 06 de julho de 2012, e sua alteração, Lei nº 2986, de 07 de novembro de 2013.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 22 DE SETEMBRO DE 2017.**

  
**ADRIANO DE TOLEDO LEITE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

  
**VÂNIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**